

# O DEVER DE EXECUTAR A SENTENÇA ADMINISTRATIVA EM MOÇAMBIQUE

João Luís Araújo<sup>1</sup>

Resumo: O presente trabalho tem como objecto de estudo “*o dever de executar a sentença administrativa em Moçambique*”, um capítulo administrativo sancionatório que se pode vislumbrar nos termos do disposto no artigo 6 da Lei n.º 15/2012 de 14 de Agosto (lei Moçambicana), que versa sobre “os mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos em processo administrativo. Contudo, o mesmo dispositivo legal, preceitua que “o servidor Público, além dos deveres gerais contidos na constituição da República e sem prejuízo do que dispuser legislação específica, devendo se pautar em princípios ético-administrativos”. Destarte, decorrente de fatos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de acontecimentos e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção da entidade administrativa, a que enaltecer que vários são os acontecimentos que ocorrem por falta de seguimento de tramitação ideal administrativa de executar uma sentença administrativa sancionatória ou de contraordenações. Portanto, a que reverter os órgãos de administração Pública de modo que sintam se obrigados a seguir os mecanismos apropriados a executar a sentença administrativa em Moçambique.

Palavras-Chave: sentença, dever e processo -administrativo.

## THE DUTY TO ENFORCE THE ADMINISTRATIVE

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Administrativo, UCM, Moçambique, Licenciado em Direito, Diplomado em linguística Bantu (Africana), Docente Universitário e Jurista.

## JUDGMENT IN MOZAMBIQUE

**Abstract:** The present work has as its object of study “the duty to execute the administrative sentence in Mozambique”, an administrative sanctioning chapter that can be glimpsed under the terms of article 6 of Law nº 15/2012 of 14 August (Mozambican law), which deals with “the mechanisms for protecting the rights and interests of victims, complainants, witnesses, deponents or experts in administrative proceedings. However, the same legal provision provides that “the public servant, in addition to the general duties contained in the Constitution of the Republic and without prejudice to specific legislation, must be guided by ethical-administrative principles”. Thus, arising from proven and unproven facts, as well as from an exposition as complete as possible, even if concise, of the reasons, events and law, which support the decision, with an indication and critical examination of the evidence that served to form the conviction of the administrative entity, which highlights that several are the events that occur due to lack of follow-up of the ideal administrative procedure to execute a sanctioning administrative sentence or administrative offences. Therefore, to what revert the bodies of Public administration so that they feel obliged to follow the appropriate mechanisms to execute the administrative sentence in Mozambique.

**Keywords:** sentence, duty and administrative -process.

### 1.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS



presente trabalho aborda “*o dever de executar a sentença administrativa em Moçambique*” um instituto legal jurídico-administrativo sancionatório que busca a essência de como as sanções administrativas são precedidas desde as medidas

cautelares até a sentença pelo órgão competente em Moçambique.

Rigorosamente, a sentença administrativa constitui não só uma sanção mas sim um instituto legal de proceder a devida medida no seio dos procedimentos administrativos.

Nos termos do disposto no artigo 25 da lei n°7/2014 de 28 de Fevereiro, que estabelece os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, nos termos da alínea r) do n° 2 do artigo 179 da Constituição da República, versa sobre “as notificações das decisões das jurisdições administrativas” Moçambicana, devem ser feitas mediante a entrega da cópia dactilografada, devendo constar da mesma, a possibilidade de impugnação e os prazos respetivos, se for o caso disso, sob pena de ineficácia”. Vislumbrando a epígrafe acima, a que demonstrar que qualquer sentença administrativa deve obedecer todos os mecanismos legalmente estabelecidos em sede da fase preparatória.

Decerto, na sentença pode se julgar procedentes as acções que o agente julgar que a sentença não foi do seu agrado e pode recorrer a instância superior a que tiver julgado ou sentenciado anteriormente, podendo assim pedir a reposição dos seus direitos, como sendo um princípio constitucionalmente consagrado em Moçambique.

Outrossim, por meio da sentença à entidade julgadora, comunica se considerando que o agente ou infractor é ou não responsável pela prática de algum litígio administrativo seja durante o exercício de funções administrativas ou como mero funcionário ou trabalhador.

Porém, sentença é proferida oralmente devendo conter, à indicação sumária dos fatos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas, a exposição concisa dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão, e em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram

à escolha e medida da sanção aplicada.

## 1.2. PROCEDIMENTOS ATINENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Entretanto, o artigo 25 da lei 7/2014 de 28 de Fevereiro que estabelece os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, nos termos da alínea r) do nº2 do artigo 179 da Constituição da República, compulsava que “as notificações das decisões das jurisdições administrativas devem ser feitas mediante a entrega da cópia dactilografada, devendo constar da mesma, a possibilidade de impugnação e os prazos respectivos.

## II. CONCEITUALIZAÇÃO DO DEVER NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO MOÇAMBICANO

O dever é todo ou qualquer mecanismo que visa assegurar o normal funcionamento de serviços ou actos administrativos com vista a regular as infracções dentro do quadro sancionatório, segundo refere o manual de procedimento disciplinar, Lisboa (2016:14).

Outrossim, podemos destacar vários tipos de deveres:

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade administrativa;
- d) O dever de Comparência;
- e) O dever de reserva e discrição;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de parcimónia;
- i) O dever de igualdade;
- j) O dever de escusa;
- l) O dever a legalidade administrativa;

- m) O dever de responsabilidade; e
- n) O dever de competência, entre outros que podem ser encontrados na lei 15/2012 de 14 de Agosto.

Entretanto, há que enaltecer que os deveres regulam aspectos de determinado serviço e/ou determinada actividade profissional e constam de regulamentos e de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho administrativamente aceite, no quadro legal institucional.

## 2.1 NOÇÕES DA SENTENÇA ADMINISTRATIVA SANCIONATÓRIA

No que concerne a sentença administrativa sancionatório nos meandros do direito administrativo Moçambicano, pode se depreender que, a sentença é vista como a decisão que o julgador toma em relação ao processo administrativo ou disciplinar. Alias, Por meio da sentença a entidade julgadora, comunica se considerando que o agente ou infractor é ou não responsável pela prática de algum litígio administrativo.

Desta maneira, a sentença Administrativa começa com um relatório como refere Cohn (2018), que contem as indicações tendentes à identificação do agente; do assistente e das partes civis, administrativas; ou dos crimes imputados ao agente, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido e a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido ainda apresentada Segundo afirma, Herbert de Souza Cohn (2018:153)<sup>2</sup>.

Segundo ressalva o código de Procedimentos administrativo<sup>3</sup>, nos termos do artigo 9º, atinente ao princípio da decisão” evidencia que os órgãos administrativos têm, nos termos regulados neste caso, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos

---

<sup>2</sup> Cfr. Princípio da relatividade da sentença penal transitada em julgado.

<sup>3</sup> Decreto-Lei 442/91, 15 Novembro.

particulares e, nomeadamente:

a) Sobre os assuntos que lhes disserem diretamente respeito;

b) Sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis e do interesse geral.

2 - Não existe o dever de decisão quando, há menos de 2 anos contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Noutra abordagem, o dever de executar a sentença deve ser de competência do órgão propriamente indicado e que zela pelas decisões administrativas e disciplinares, como refere o artigo 33 da lei supra “controlo da competência” do decreto<sup>4</sup> acima elencado que:

1 - Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão.

2 - A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo e pode ser arguida pelos interessados.

Assim, estaria acautelado o princípio da participação do agente, sendo que órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem ao respeito, designadamente através da respectiva audiência.

Na mesma esfera jurídica, estaria garantido o princípio do acesso a justiça, nos ditames de que aos particulares é garantido o acesso à justiça administrativa, a fim de obter a fiscalização contenciosa dos actos da Administração, bem como para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei 442/91, 15 Novembro. Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Declaração de Rectificação 265/91, 31 Dezembro; Declaração de Rectificação 22-A/92, 29 Fevereiro; Decreto-Lei 6/96, 31 Janeiro; Acórdão TC 118/97, 24 Abril.

termos previstos na legislação reguladora do contencioso administrativo.

## 2.2. CONCEITO DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA OU EM CONTRA-ORDENAÇÕES EM MOÇAMBIQUE

No entender de Évelyn<sup>5</sup> Cintra Araújo (2017:3) define a acção de execução, como à satisfação de um direito reconhecido, em regra, em um título extrajudicial, e, excepcionalmente, em um título judicial. É “satisfazer uma prestação devida” (DIDIER JR, 2009, p. 28), seja ela espontânea, quando o devedor voluntariamente a satisfaz, ou forçada, quando a satisfação se dá pela coerção na administração Pública.

Numa outra esfera, pode se classificar as execuções em:

- a) Quanto ao Procedimento;
- b) Quanto ao Título que se executa;
- c) Quanto a mutabilidade ou estabilidade;
- d) Quanto ao tipo de providência executiva determinada pelo juiz (se depende ou não da participação).

## 2.3 O DEVER DE EXECUTAR A SENTENÇA ADMINISTRATIVA

Podemos enaltecer que a fundamentação, que consta da enumeração (no seio da sentença) dos fatos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de fato e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção da entidade administrativa., trata-se do momento da motivação da sentença propriamente dita.

Outrossim, a sentença termina pelo dispositivo que contém:

---

<sup>5</sup> Cf. Évelyn Cintra Araújo, *Direito de Procedimento Civil III*. Lisboa, 2017.

- a) As disposições legais e administrativas aplicáveis;
- b) A decisão sancionatória ou absolutória;
- c) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o delito; e
- d) A ordem de remessa de boletins ao registo da ilicitude administrativa.

Nas sentenças administrativas são duas as decisões possíveis:

- a) A absolvição do agente infractor, caso o julgador entenda que não ficou demonstrado e comprovado que foi ele quem cometeu o delito em causa e, desse modo, não o castiga com qualquer sanção:

A sentença condenatória / sancionatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao agente infractor seja imposto e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social ou institucional.

2 - Após a leitura da sentença condenatória, o presidente, quando o julgar conveniente, dirige ao agente, breve alocução exortando-o a corrigir-se.

3 - Para efeito do disposto neste Código do processo administrativo Português, considera-se também sentença condenatória a que tiver decretado dispensa da pena.

4 - Sempre que necessário, o julgador procede ao reexame da situação do agente, sujeitando-o às medidas cautelares admissíveis e adequadas às exigências que o caso requerer, como enaltece Manuel António Lopes Rocha<sup>6</sup>.

Entretanto, é nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções na fundamentação;
- b) Da decisão condenatória/sancionatória'

---

<sup>6</sup> ROCHA, Manuel António Lopes. *A motivação da sentença*. In: *Documentação e Direito Comparado*, nºs 75 e 76, p. 93-114. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1998. p. 101.



Alias, a sentença é logo proferida oralmente e contém: a) a indicação sumária dos fatos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas; b) a exposição concisa dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão; c) em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada.

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma conclusiva pode se referir do artigo 114 da lei 7/2014 de 28 de Fevereiro, onde de forma legal é preceituada a sentença no nosso quadro legal. Outrossim, na sentença pode se julgar procedentes as acções:

a) Contratos administrativos – alínea a) do artigo 111 da lei 7/2014, de 28 de Fevereiro;

b) Responsabilidade da administração ou dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

c) Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos;

d) Outras relações jurídicas administrativas convertidas a que a lei faça corresponder acções do contencioso administrativo.

Consubstanciado a estes elementos administrativos elencados, pode se depreender de forma conclusiva que o julgador ou qualquer entidade administrativamente superior pode executar a sentença, desde que respeite o quadro legal administrativo vigente, sem o prejuízo de despeito pelo princípio da legalidade administrativa no que concerne a execução de sanções ao infractor ou agente.



## V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Évelyn Cintra, *Direito de Procedimento Civil III*. Lisboa, 2017.
- BRANDÃO, Nuno Fernando da Rocha Almeida. *Crimes e Contra-ordenações: Da Cisão à Convergência Material*. Universidade de Coimbra, Coimbra, Agosto de 2013.
- CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito administrativo*. Volume II. (10ª Ed). Edições Almedina, SA, Coimbra, 2010.
- CAVALIEIRI F. S. *Programa de responsabilidade civil*. 5ª Ed., revista, aumentada e actualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004
- GONÇALVES, R. C. *Responsabilidade Civil*. 8º ed., revista de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GINA, Francisco Manuel. *O Direito das Contra-ordenações: Características gerais de natureza Substantiva em face dos ordenamentos jurídicos de Portugal e Angola*. Universidade de Minho (Escola do Direito), Dissertação de Mestrado em Direito judiciário. Maio, 2017.
- MIGUEL, João Manuel da Silva. *Direito e Processo Administrativo*. Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, Agosto de 2016.
- MOREIRA, Luiz Alberto Nunes Moreira, *Controle de Constitucionalidade*
- MIRANDA, Jorge, *Manual De Direito Constitucional: A inconstitucionalidade e garantia da constituição*, Tomo VI, 3ª edição, Coimbra, 2008
- MELLO, Celso António Bandeira, *Curso de Direito*

- Administrativo*, 32ª Edição, Malheiros Editores, 2015.
- FARIA, Ermelinda Lima de Moraes. *O Sistema das sanções e o Principio do Direito Administrativo Sancionador*. Dissertação de Mestrado em Gestão Pública. Universidade de Aveiro, 2007.
- FILHO, Ferreira, *Direitos Humanos Fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2010
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 7ª edição, 16 Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 1941.
- REBELO, Joana Raquel Pires. *As Contra-ordenações Administrativas em face das novas tendências do Direito Administrativo*. Dissertação de Mestrado em Ciências jurídico-políticas, Coimbra 2015.
- DIAS, José Eduardo Figueiredo, OLIVEIRA, Fernanda Paula, *noções fundamentais de direito administrativo*, 2ª edição, Almedina, 2010.

## LEGISLAÇÃO

- MOÇAMBIQUE. (2004), *Constituição da República de Moçambique*, Escolar Editora, Maputo.
- MOÇAMBIQUE (2001). *DECRETO N° 30/2001*, de 15 de Outubro, Aprova as normas de Funcionamento dos serviços da Administração Publica e revoga o Decreto N° 36/89 de 27 de Novembro.
- MOÇAMBIQUE (2016). *CÓDIGO CIVIL*, 4ª Edição, Colecção legislação, Plural Editoras, 2015/2016.
- DECRETO N° 30/2001*, de 15 de Outubro, Aprova as normas de Funcionamento dos serviços da Administração Publica e revoga o Decreto N° 36/89 de 27 de Novembro.
- EGFAE*, Estatuto Geral dos Funcionários e agentes do Estado, Lei N° 10/2017 de 1 de Agosto
- LEI n°14/2011*, de 10 de Agosto, regula a formação de vontades

na administração pública e norma de defesa dos direitos dos interesses dos particulares.

*LEI N° 21/2007* de 1 de Agosto, Aprova a lei de Trabalho.

*REGFAE*, regulamento do estatuto Geral dos funcionários e agentes do Estado. Decreto N° 5/2008 de 28 de Fevereiro.